



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10183.002444/95-95

Acórdão : 201-73.180

Sessão : 19 de outubro de 1999

Recurso : 104.288

Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO ALEGRE LTDA

Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

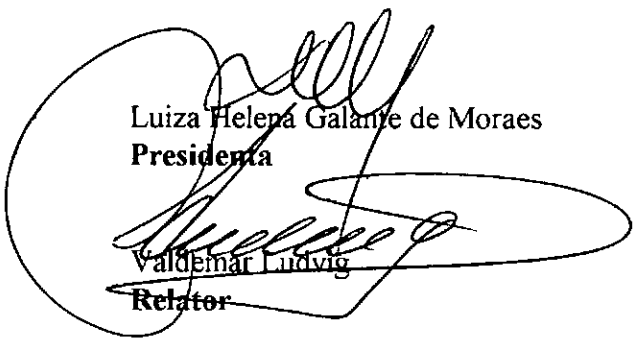
ITR/94. O Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, será processado em conformidade com as informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, se não comprovados possíveis erros cometidos em seu preenchimento. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA VALE DO ALEGRE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002.444/95-95
Acórdão : 201-73.180

Recurso : 104.288
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO ALEGRE LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94 de sua propriedade, localizada no Município de São José do Rio Claro – MT, denominada Fazenda Guarita, com área de 2.862,8 ha.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante solicita revisão do lançamento, uma vez que o mesmo se encontra calcado em erros cometidos no preenchimento de sua DITR/94, erros estes que resultaram na majoração da alíquota aplicada, bem como no percentual de utilização do imóvel.

Para justificar seu pedido, anexa aos autos cópia da Escritura de Compra e Venda do imóvel; Declaração retificadora do ITR; Certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Diamantino – MT.

A unidade local de domicílio fiscal da contribuinte intimou a interessada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, de conformidade com a legislação vigente.

Em atenção à intimação noticiada anteriormente, a defendente veio aos autos, fls. 16, com um documento intitulado “Laudo de Avaliação” assinado por engenheiro agrônomo, avaliando o ha do imóvel em aproximadamente R\$ 31,00 (trinta e um) reais.

A autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
VTN – EXERCÍCIO DE 1.994**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, §2º da Lei nº 8.847/94, prevalece se não oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

A retificação de declaração depois de notificado só se justifica quando provado erro de fato na sua confecção.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002.444/95-95
Acórdão : 201-73.180

Não se conformando com a decisão singular, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado, insistindo pela isenção das áreas referente à reserva legal, no percentual de 50% da área total do imóvel, da área de 500,0ha, referente a projeto de manejo sustentado, devidamente averbada na escritura, bem como da área de preservação permanente de 50,0 ha.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002.444/95-95
Acórdão : 201-73.180

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pela contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28.01.94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a partir do comando contido no art. 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

§4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Embora o inconformismo da recorrente, com relação ao alto valor do imposto cobrado, tenha se concentrado no não aproveitamento das áreas isentas, a autoridade preparadora, local de domicílio da contribuinte, concedeu-lhe a oportunidade de rever o lançamento por intermédio redução do Valor da Terra Nua – VTN, utilizado como base de cálculo do imposto, intimando-a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, com base na legislação de regência.

A contribuinte não aproveitou a oportunidade oferecida pela administração do tributo, ao não atender à intimação, uma vez que o documento de fls. 16, apresentado pela interessada em atenção à intimação, não pode ser entendido como Laudo Técnico nos moldes preconizados pelas normas que regem a matéria.

Já com relação as áreas consideradas isentas do imposto, agiu corretamente a decisão recorrida, ao registrar que nada mais restaria a fazer com relação a estes itens, uma vez que o processamento, do qual originou a notificação impugnada, já considerou todas aquelas informações, nada mais restando a fazer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.002.444/95-95
Acórdão : 201-73.180

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999


VALEDMAR LUDVIG